



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
PIAÚÍ
SECRETARIA JURIDICA IFPI

PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/SEJUIFPI/PFIFPI/PGF/AGU

NUP: 23186.000192/2025-95

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ - IFPI

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO/AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DA AGRICULTURA FAMILIAR/PNAE/CHAMADA PÚBLICA/DISPENSA DE LICITAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE MEIO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSA. CHAMADA PÚBLICA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. LEI N.11.947/2009 E RESOLUÇÃO Nº 6, DE 8 DE MAIO DE 2020 E ATUALIZAÇÕES. APLICABILIDADE RESIDUAL DA LEI N.14.133/2021. DEMANDA REPETITIVA. APLICAÇÃO DA ON 55 AGU. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. ELABORAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL. ORIENTAÇÕES À LUZ DOS DIPLOMAS LEGAIS APLICÁVEIS. OBRIGATORIEDADE DE CONFIRMAÇÃO DO AGENTE ACERCA DA CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO AO QUE CONSTA NESTE PARECER. RETORNO DOS AUTOS EM CASO DE DÚVIDA ESPECÍFICA.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se da análise referencial do procedimento de Chamada Pública, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, com a finalidade de viabilizar o fornecimento de alimentação aos estudantes do IFPI, no âmbito do PNAE.
2. A análise sob o prisma da manifestação referencial se dá em virtude da natureza da matéria, que é de caráter idêntico e repetitivo em todos os campi do IFPI, estando inserida no âmbito de aplicabilidade da ON 55/2014, da Advocacia-Geral da União.
3. Dito isto, passa-se à análise.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações preliminares

II.1.2. Da manifestação referencial

4. A Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União, inaugurou a denominada manifestação jurídica referencial no âmbito da Advocacia-Geral da União, em resposta aos reclames por uma maior racionalização, celeridade, eficiência e economicidade na atuação dos seus órgãos de assessoramento e consultoria.
5. O intuito é tornar dispensável o envio de processos que versem sobre as questões apontadas na citada ON, as quais poderão ser objeto de manifestação única aplicável a todos os processos de idêntica natureza, sem que isso implique em amesquinamento da atuação consultiva ou fragilização da prestação do assessoramento jurídico imposto por lei (art. 11, VI, da Lei Complementar n. 73/1993; art. 53, caput e §4º; art. 72, III, todos da Lei n.14.133/2021).
6. Dito isto, leia-se o que dispõe a ON n.º 55/2014:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art.4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014. (negritos não constam nos originais)

7. Tal iniciativa já foi objeto de apreciação por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme verificado no Informativo TCU nº 218/2014, o qual assim dispôs: *"É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes"* (Acórdão 2674/2014-Plenário -Relator: ANDRÉ DE CARVALHO).

8. Desta forma, a construção de uma manifestação jurídica referencial dependerá da comprovação de que o volume de processos de mesma natureza impacta, justificadamente, na celeridade da atuação do órgão consultivo, exigindo, como consequência, apenas a mera conferência de documentos ou à enunciação-padrão de adequação jurídica da instrução ou conclusão firmada pela área técnica.

9. Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, por certo, impactará a atuação deste órgão consultivo, em desprestígio ao princípio da razoável duração do processo, e, ocasionalmente, à segurança jurídica, uma vez que o IFPI já conta com mais de 20 Campi, cada um com contratos de prestação de serviços continuados de Cozinha, para atendimento ao fornecimento de refeições diárias e em dois turnos aos alunos regularmente matriculados. Colocados em números, partindo-se do pressuposto de que em cada campus existirá, pelo menos, um contrato de idêntica natureza, serão 20 processos despachados, por vez, ao órgão jurídico, todos idênticos, o que implica em gasto de tempo precioso.

10. Assim, a multiplicidade desse tipo de demanda traz impactos negativos no tempo em que a assessoria poderia se dedicar ao estudo e ao aprofundamento de matérias verdadeiramente complexas e relevantes, nos mais variados temas, mormente da área finalística da Educação.

11. Neste cenário, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais, enquanto medida gerencial de equilíbrio, ante o aumento da demanda de processos despachados a esta unidade consultiva, é medida deveras salutar e contribui com a eficiência dos serviços de assessoramento a serem prestados.

12. A presente manifestação referencial, desta forma, pode ser considerada uma continuidade da política de desburocratização e simplificação de procedimentos dentro da Administração, mormente os de contratação de serviços com concessionárias de serviços públicos, mormente de água e esgoto, que por representarem uma baixa complexidade, e já contarem com um maior grau de maturação e consolidação em termos de entendimentos jurídicos, além do uso de contratos já padronizados pelas fornecedoras, não requererão análise individualizada, podendo os próprios agentes, a partir dos comandos gerais insertos neste parecer de referência, adotarem as medidas administrativas necessárias à finalização da contratação.

13. Quanto ao segundo requisito, salienta-se que a dispensa da análise jurídica individualizada de processos de contratação de serviços de fornecimento de água e esgoto está justificada em razão da sua baixa ou média complexidade, já que, geralmente, estarão os feitos instruídos com os mesmos documentos, de cunho meramente administrativo e com minutas já padronizadas pela concessionária, cuja conferência, a partir do que vier aqui exposto, será mera formalidade.

14. Assim, em casos como tais, a atividade jurídica acaba por se restringir à verificação das etapas do procedimento, para atendimento das exigências legais, o que aponta na direção da adoção de PARECER REFERENCIAL.

15. Não se está a dizer, por outro lado, que esses processos jamais tramitarão pelo órgão jurídico consultivo, posto que, questões que suscitem dúvidas específicas devem ser, pontualmente, submetidas à análise da unidade consultiva sempre que o órgão assessorado entender necessário.

16. Pelo exposto, resta configurado que a situação objeto de análise se amolda às diretrizes traçadas na Orientação Normativa nº 55/2014, dispensando-se, portanto, a submissão, individualizada e obrigatória, de processos versando sobre esta matéria à unidade consultiva.

17. Por fim, registre-se que competirá ao órgão assessorado **atestar que o assunto tratado nos autos corresponde ao versado na presente manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhamento dos feitos ao órgão jurídico.**

18. Dito isto, tem-se como decorrência lógica do que até aqui foi explanado, que a análise prévia acerca da aplicabilidade da presente manifestação referencial aos casos concretos de idêntica natureza aos que aqui serão tratados, é de competência dos agentes administrativos, pois o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar a tramitação dos feitos pelos órgãos de consultoria, desde que tenham a devida correlação.

19. **Fica recomendada, portanto, a expedição de despacho formal por parte da autoridade administrativa, no qual deverá ser atestada a conformidade do caso ao tanto quanto ficar determinado nesta p parecer referencial.**

II.2. Da abrangência da análise

20. A presente manifestação jurídica referencial tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 dos atos a serem praticados para fins de aquisição de gêneros da Agricultura Familiar com recursos do PNAE.

21. Frise-se, no entanto, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva, devendo o feito, após juntada da presente análise, seguir normal tramitação.

22. Na eventualidade de constar nesta manifestação recomendações, não havendo o administrador as acatado, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

23. Portanto, o exame aqui empreendido, por se restringir, única e exclusivamente, aos aspectos jurídicos que estão a envolver o procedimento, excluirá da análise as razões de conveniência e oportunidade para a celebração dos atos dele decorrentes, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, aí incluído o detalhamento do objeto suas características, requisitos e especificações e quantitativos, já que afetos à área de gestão.

24. Desta maneira, partiu-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos técnicos de cada um dos setores envolvidos na demanda, certificando-se da adequação do objeto, quanto às suas especificações, quantidades e demais características, às necessidades da Administração.

25. Ainda em relação à abrangência da presente análise, chama-se à colação o Enunciado BPC/AGU n.º 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (grifou-se)

26. É dever ressaltar, ainda, que determinadas observações que possam ser feitas ao longo desta peça consultiva não tem caráter vinculativo, mas são realizadas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliá-las e acatá-las, ou não.

27. Mas, o prosseguimento do feito, sem a observância dos apontamentos, será de responsabilidade exclusiva da autoridade administrativa e dos demais agentes encarregados de dar andamento à demanda, que correrão o risco de serem apontados pelas equipes de controle do Executivo Federal.

28. Vale repisar, ainda, que, muito embora não se trate a presente Chamada Pública de procedimento geral prévio às contratações públicas, nos moldes da Lei n.º 14.133/2021, a análise jurídica aqui empreendida levou em conta os ditames daquele diploma legal, compatibilizando-se com as regras específicas deste tipo de procedimento.

29. Feitas estas considerações iniciais, segue-se ao exame propriamente dito.

II.3. Da vedação da aplicação combinada da Lei n.º 14.133/21 com a Lei n.º 8.666/93, a Lei n.º 10.520/02 e a Lei n.º 12.462/11

30. Não é demais destacar a vedação da aplicação combinada da Lei n.º 14.133, de 2021, com a Lei n.º 8.666, de 1993, Lei n.º 10.520, de 2002 e Lei n.º 12.462, de 2011, conforme art. 191, § 2º, da própria Lei n.º 14.133, de 2021 e o item 217 do PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP:00688.000716/2019-43, sequencial 460), *verbis*:

217. Ante o exposto, conclui-se que:

(...)

b) a utilização de mesmos detalhamentos normativos para regimes jurídicos distintos, poderá causar tratamento não isonômico dos administrados e incerteza das consequências jurídicas;

c) não é possível que os regulamentos editados na égide das Leis n.º 8.666/93, n.º 10.520/02 e n.º 12.462/11 sejam recepcionados pela Lei n.º 14.133, de 2021, enquanto todos esses diplomas continuem em vigor, a luz do art. 191, parte final, da Lei n.º 14.133/21 - ressalvada a possibilidade de que um novo ato normativo, editado pela autoridade competente, estabeleça expressamente a aplicação de tais regulamentos para a nova legislação. (PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460).

31. Assim, os agentes devem estar atentos para que, em todos novos procedimentos de aquisição de gêneros da Agricultura Familiar, instaurados após a cessação dos efeitos da Lei n.º 8.666/93, não haja a aplicação combinada de dispositivos da novel legislação com outras leis, também já revogadas.

II.4. Das aquisições no âmbito do PNAE

II.4.1. Breves considerações

32. A presente demanda comporta aplicação de legislação específica, já que cuida de aquisição de alimentos da agricultura familiar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A Lei n.º 11.947/2009, que disciplina o PNAE, contém as seguintes disposições sobre o Programa, que interessam citar:

“Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1o A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2o Os recursos financeiros de que trata o § 1o deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3o Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4o O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1o será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação. ”

33. Registre-se, que esta forma de aquisição, muito se assemelha àquela autorizada no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, criado pela Lei nº 10.696/2003 e que tinha o propósito de promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às populações em situação de insegurança alimentar e nutricional, bem como a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, comercialização e ao consumo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar.

34. A aquisição diretamente da agricultura familiar para a alimentação escolar foi regulamentada, primeiramente, pela Resolução CD/FNDE nº 26, de 17.06.2013 (atualizada pela Resolução CD/FNDE nº 04, de 02.04.2015), que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar no âmbito do PNAE. Atualmente vigora a Resolução CD/FNDE nº 6, de 08.05.2020, que revogou a tão conhecida Resolução nº CD/FNDE nº 26/2013.

35. Assim, recebidos os recursos do PNAE, caberá às instituições de ensino promover a aquisição de alimentos de acordo com cardápio elaborado por nutricionista, devendo, ainda, sempre que possível, ocorrer no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas. É o que se desprende da leitura dos arts. 12 e 13 da Lei 11.947/2009:

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. (Renumerado do parágrafo único Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014).

§ 2o Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014).

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2o desta Lei.

36. No que tange às aquisições em si, como cediço, os bens e serviços de interesse da Administração devem ser contratados por meio de processo licitatório, ressalvadas situações específicas previstas na legislação, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021. Na mesma Lei de Licitações e Contratos foram previstas hipóteses de contratação direta, onde se pode dispensar o procedimento ou onde o procedimento se torna inviável, dada a impossibilidade de concorrência.

37. A Lei nº 11.947/2009, já referida, permite a dispensa de licitação para aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar, mas desde que compatíveis com os preços de mercado.

38. Desta feita, tem-se que a Lei nº 11.947/2009 criou o permissivo para a aquisição direta de produtos provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, por dispensa de licitação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, com a realização de Chamada Pública.

39. Por outro lado, o Conselho Deliberativo do FNDE – CD/FNDE, ao regulamentar a Lei nº 11.947/2009, ditou a Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013 e, posteriormente, a Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, que, atualmente, disciplina a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE.

40. Assim, entende-se que a DISPENSA, por meio de CHAMADA PÚBLICA, a ser realizada pelo IFPI possui amparo legal e se coaduna com o seu papel institucional.

41. Quanto ao procedimento da chamada em si, tem-se que:

42. A Lei n.11.943/2009, assim prescreve:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. (Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023).

§ 1o A aquisição de que trata este artigo **poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.** (negrito e grifo ausente no original).

43. Já a Resolução n.06/2020, do FNDE, dispõe que:

Seção II

Da Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de Suas Organizações

Art. 29. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º O percentual não executado de acordo com o previsto no caput será avaliado quando da prestação de contas e o valor correspondente deverá ser devolvido, conforme procedimento previsto no art. 55.

§ 2º O cumprimento do percentual previsto no caput deste artigo pode ser dispensado pelo FNDE quando presente uma das seguintes circunstâncias, desde que comprovada pela EEx na prestação de contas:

I – a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II – a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, desde que respeitada a sazonalidade dos produtos;

III – as condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 40 desta Resolução.

§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado nas aquisições efetuadas pelas UEx das escolas de educação básica públicas de que trata o art. 6º da Lei nº 11.947/2009.

Art. 30. A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências de controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 1º Quando a EEx optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§ 2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

(negritos e grifo ausentes no original)

44. Mais adiante, a mesma Resolução dita que:

Art. 32. As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e na forma demural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais.

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos. (negrito ausente no original)

45. Como se lê, não há determinação legal de procedimento, mas algumas recomendações, mormente a de que, não havendo licitação, seja realizada CHAMADA PÚBLICA, mediante EDITAL.

46. Por outro lado, a partir do que está disposto no art.25, da Resolução CD/FNDE n.06/2020, havia recomendação de que as disposições da Lei n. 8.666/93 fossem aplicadas às contratações de gêneros adquiridos da Agricultura Familiar, o que, no entender deste órgão jurídico transfere a aplicabilidade da citada Lei à novel legislação, mormente à Lei n.14.133/2021.

47. Leia-se o art.25:

Art. 25 Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.

(negritou-se)

48. Neste sentido, nada obsta recomendar a estrita observância, no que couber e no que não contrariar à Lei n. 11.943/2009, dos ditames da recente LLC, mormente no que pertine à dispensa do procedimento de licitação.

49. Pois bem.

II.5. Da dispensa

50. Repetindo-se que dispõe o art.30, da Resolução CD/FNDE n.06/2020, tem-se que:

Art. 30 A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 1º Quando a EEx optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§ 2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

51. O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

52. Assim, para viabilizar a contratação direta, a Administração deverá juntar aos autos, no que couber, todos os documentos acima elencados, não esquecendo o agente de elaborar parecer técnico (artigo 72, III, da Lei nº 14.133/2021) que comprove o atendimento dos requisitos exigidos.

53. Ainda que se trate o caso dos autos de Chamada Pública para aquisição de gêneros da Agricultura Familiar, cujo procedimento encontra regulamento próprio na Lei n. 11.943/2009 e na Resolução CD/FNDE n.06/2020, nada obsta sejam os agentes orientados a seguirem, via de regra, as orientações gerais constantes na Lei n.14.133/2021, já que a contratação, conforme previsto no art.25, deve seguir os ditames da LLC.

II.6. Da autorização para contratação direta

54. Seguindo-se o raciocínio pautado na aplicabilidade, por similaridade, do art.25 da Resolução CD/FNDE n.06/2020 ao presente caso, faz-se recomendável que conste nos autos a devida autorização para a abertura do procedimento de chamamento público para a aquisição de gêneros da agricultura familiar, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

55. Assim, tal autorização deve constar nos autos, observadas as normas internas de competência para prática dos referidos atos.

II.7. Das normas de governança

56. Para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar, também, que foi obtida autorização para celebração de contrato, prevista no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, complementado pela PORTARIA ME Nº 7.828, de 30 de agosto de 2022.

57. Recomendável, ainda, que seja atestada que a futura contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade e alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração, conforme o Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, o art. 7º da IN SEGES/ME nº 81/2022 e a Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021).

58. Outra recomendação, é de que a autorização para abertura da Chamada Pública não se dê somente por despacho de mero expediente, mas por despacho específico e devidamente numerado, para melhor controle dos respectivos atos.

II.8. Do Planejamento da contratação

II.8.1. Dos artefatos da fase de planejamento

59. Antes de se adentrar na análise do quanto é exigido da administração para efeito de legitimação da fase de planejamento, é importante deixar registrado, como dito alhures, que os órgãos de consultoria e assessoramento jurídico não se manifestam acerca de questões ligadas à discricionariedade do administrador; assim sendo, o mérito das escolhas feitas pelos agentes, como o objeto a ser licitado, suas qualificações, seus quantitativos, fogem do espectro da análise jurídica, o que inclui, aí, os documentos da fase de planejamento.

60. Assim, por serem eminentemente técnicos, não serão objeto de aprovação.

61. De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a IN SEGES Nº 58, de 2022 e a IN SEGES/ME nº 81, de 2022, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação, no que for pertinente ao procedimento de contratação direta:

- o documento para formalização da demanda;
- o estudo técnico preliminar;
- o mapa(s) de risco;
- o termo de referência.

62. Para o caso do DFD, devem ser previstos os conteúdos do art. 8º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

63. Apenas para que a equipe seja auxiliada na elaboração dos demais documentos, tem-se que:

64. Os Estudos Técnicos Preliminares devem conter os elementos exigidos pela IN SEGES nº 58, de 2022.

65. Já o Projeto Básico deve ser lavrado, em se tratando de compras, de acordo com o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021 e IN 81/2022, e conterá as seguintes informações:

- o **especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;**
- o **indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;**
- o **especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.**

66. Há modelos dos artefatos já publicados pelo MGI em parceria com a AGU, sendo recomendável o uso do IPP, como forma de subsidiar as equipes no momento das respectivas elaborações.

67. Também há modelo de projeto básico disponibilizado no sítio oficial do FNDE, sendo recomendável a sua utilização.

68. Cabe sugerir, ainda, que haja a juntada de declaração da área técnica informando sobre a adoção, na espécie, do modelo de minutas padronizadas, apenas como forma de facilitação da análise, sendo esta uma recomendação que já consta na nova LLC, a 14.133/2021.

69. O Mapa de Gerenciamento de Riscos também deve ser juntado.

70. Assim, quanto à observância da fase de planejamento, serão essas as providências a serem adotadas.

II.9. Da disponibilidade orçamentária e do atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal

71. Quanto à disponibilidade orçamentária, deverá constar nos autos do procedimento o atesto da autoridade, na qualidade de ordenadora de despesa, confirmando a referida disponibilidade.

72. Não é demais destacar, ainda, que a dispensa de licitação somente é autorizada, com utilização de tais recursos, para aquisições de alimentos junto à agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações.

73. Portanto, vedadas estão aquisições junto a pessoas físicas ou jurídicas que não são compreendidos como da agricultura familiar e suas organizações.

74. Necessário frisar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividade, mas, sim, como projeto, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52, de 2014:07/08/2023, verbis:

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000".

75. Neste sentido, também é recomendável que conste nos autos a declaração do setor competente no sentido de que se trata de despesa administrativa considerada ordinária, já prevista no orçamento e destinada à manutenção de ação preexistente, a indicar a dispensa da observância do art. 16 I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, sendo necessária a referência nos autos.

II.10. Da pesquisa de preços

76. Para os casos das aquisições de gêneros da agricultura familiar, a legislação permite, como dito acima, a dispensa da licitação, mas, desde que os preços contratados estejam de acordo com os cobrados no mercado local, como se lê no art. 28, da Resolução nº 06/2020-FNDE. As regras gerais, portanto, são as seguintes:

Art. 28 Nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios do PNAE, as EEx devem realizar pesquisa de preços prévia mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

painel de Preços do Comprasnet, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>; pesquisa publicada em mídia especializada e em sítios eletrônicos especializados ou de acesso público, desde que contenha a data e a hora de acesso, especialmente:

preços da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, disponíveis em <https://www.conab.gov.br/info-agro/precos?view=default>;

preços das Centrais Estaduais de Abastecimento – Ceasas, disponíveis em <http://www.ceasa.gov.br>; e) outros bancos informativos oficiais de preços regionais; – painel de preços praticados no âmbito do PNAE, disponível em <http://www.fnde.gov.br>;

pesquisa com os fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, preferencialmente sediados no município, mediante solicitação e identificação formal, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias.

§ 1º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo.

§ 2º A utilização do parâmetro previsto no inciso IV exige a combinação de, pelo menos, mais um dos referenciais dos incisos I, II ou III, demonstrada, no processo administrativo, a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 3º A aplicação deste artigo não impede a utilização de outros critérios ou metodologias para obtenção do preço de referência, desde que devidamente justificada pela autoridade competente e demonstrada a vantagem para a Administração.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, excluindo-se os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, seguindo critérios fundamentados e registrados no processo administrativo.

§ 5º O servidor responsável pela elaboração da pesquisa de preços deverá ser identificado por nome e CPF em sistema de prestação de contas gerido pelo FNDE.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às pesquisas de preços para aquisição de alimentos por Chamada Pública.

77. Nos casos de Chamada Pública, a mesma Resolução prescreve que:

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (modelo no Anexo V).

§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

§ 2º Na impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada em âmbito das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o IBGE 2017 (Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias)

§ 3º Previamente à abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas audiências públicas abertas à participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos gêneros da agricultura familiar.

§ 4º Os preços de aquisição definidos pela EEx devem constar na chamada pública, e devem ser os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.

§ 5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx pode acrescer aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

§ 6º O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) deve(m) ser selecionado(s) conforme os critérios estabelecidos pelo art. 35.

§ 7º A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.

78. Cabe referir, por oportuno, que as pesquisas de preços são de única responsabilidade dos agentes que as realizam, não podendo este órgão de assessoramento manifestar-se sobre tais, já que não dispõe de condições técnicas adequadas para avaliar a sua idoneidade.

79. Em todos os casos, faz-se necessário, também, que as pesquisas estejam acompanhadas de Nota Técnica com avaliação circunstanciada dos custos dos produtos, a fim de bem justificar as composições apresentadas.

II.11. Dos limites de venda

80. Os limites de venda estão dispostos no art. 39, da Resolução CD/FNDE n.06/2020, conforme se lê abaixo:

Art. 39 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer às seguintes regras: (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021)

I – para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados devem respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP Familiar/ano/EEx; (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021);

II – para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula: (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021) $VMC = NAF \times R\$ 40.000,00$ (sendo: VMC: valor máximo a ser contratado. NAF: nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica).

§ 1º Cabe às cooperativas e/ou associações que firmarem contratos com a EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos formais

§ 2º Cabe às EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos informais e agricultores individuais. A estas, também compete o controle do limite total de venda das cooperativas e associações, nos casos de comercialização com grupos formais.

81. Cabe orientar, ainda, os agentes no sentido de que o controle do limite individual de venda dos cooperados deve ser feito pela cooperativa ou associação, no caso de comercialização com grupos formais; caberá ao IFPI, por seu turno, o controle caso a comercialização se dê por grupos informais e de agricultores individuais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 39 da Resolução 06/2020/FNDE:

§ 1º Cabe às cooperativas e/ou associações que firmarem contratos com a EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos formais.

§ 2º Cabe às EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos informais e agricultores individuais. A estas, também compete o controle do limite total de venda das cooperativas e associações, nos casos de comercialização com grupos formais.

82. Tais limites deverão constar no Edital da Chamada Pública, bem como no Termo de Contrato.

II.12. Do cardápio e dos seus requisitos básicos

83. Por ser exigência legal, constante nos arts. 12 e 13 da Lei nº 11.947/2009 c/c o art. 17, da Resolução FNDE 06/2020), os cardápios para aquisição de gêneros da agricultura familiar devem ser atribuído de um profissional nutricionista, o qual deverá levar em consideração as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada, e também, no montante de recursos disponível do Programa.

84. Entretanto, não é demais lembrar que, em virtude da sempre escassa disponibilidade de recursos públicos, deverá haver uma ponderação entre os itens do cardápio e a capacidade financeira do órgão, de modo que, sem perda da qualidade e do seu valor nutricional, a alimentação servida deve guardar conformação com as condições orçamentárias do IFPI.

85. Neste sentido, não bastará, apenas, a listagem dos gêneros a serem servidos, mas sim, a juntada do cardápio a ser servido, elaborado, como dito, por profissional da área.

86. Por outro lado, é recomendável, também, que seja juntado aos autos um mapeamento dos gêneros, com a discriminação dos produtos locais, a quantidade de produção e época de colheita (calendário agrícola), medida que busca identificar a diversidade e a quantidade dos gêneros alimentícios ofertados pela agricultura familiar, revelando um melhor planejamento da aquisição e um maior aproveitamento da vocação em âmbito local.

87. Diante disso, reforça-se a recomendação para que os cardápios sejam elaborados de acordo com a capacidade de produção dos agricultores locais e a época da safra/colheita, a partir de um mapeamento realizado pela equipe de nutricionistas.

88. Quanto aos cardápios, em si, as recomendações constantes na Resolução CD/FNDE n.06/2020 são as seguintes, nos termos do art. 17 a 20:

Seção II

Dos Cardápios Da Alimentação Escolar

Art. 17 Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

§ 1º Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

§ 2º Estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação devem receber a alimentação escolar no período de escolarização e, no mínimo, uma refeição no contraturno, quando em AEE, de modo a atender às necessidades nutricionais, conforme suas especificidades.

§ 3º Os cardápios devem atender às especificidades culturais das comunidades indígenas e/ou quilombolas.

§ 4º Cabe ao nutricionista RT a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitados o hábito e a cultura alimentar.

§ 5º A porção ofertada deve ser diferenciada por faixa etária dos estudantes, conforme suas necessidades nutricionais diárias.

§ 6º Os cardápios de cada etapa e modalidade de ensino devem conter informações sobre horário e tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõem, bem como informações nutricionais de energia e macronutrientes, além da identificação e assinatura do nutricionista.

§ 7º Para os cardápios planejados para as creches, adicionalmente, devem ser apresentados a consistência das preparações e os micronutrientes prioritários dispostos no Anexo IV.

§ 8º Os cardápios com as informações nutricionais de que tratam os parágrafos anteriores devem estar disponíveis em locais visíveis nas Secretarias de Educação, nas unidades escolares e nos sítios eletrônicos oficiais da EEx.

§ 9º Os cardápios devem ser apresentados periodicamente ao CAE para subsidiar o monitoramento da execução do Programa.

§ 10 Devem ser elaboradas Fichas Técnicas para todas as preparações do cardápio, contendo receita, padrão de apresentação, componentes, valor nutritivo, quantidade per capita, custo e outras informações.

Art. 18 Os cardápios devem ser planejados para atender, em média, as necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo IV desta Resolução, sendo de:

I – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;

II – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos;

III – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, por refeição ofertada, para os estudantes matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches;

IV – no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertada uma refeição, para os demais estudantes matriculados na educação básica, em período parcial;

V – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os estudantes matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial;

VI – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os estudantes participantes de programas de educação em tempo integral para os matriculados em escolas de tempo integral.

§ 1º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 280g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:

I – frutas in natura, no mínimo, dois dias por semana;

II – legumes e verduras, no mínimo, três dias por semana (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020).

§ 2º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 520g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:

I – frutas in natura, no mínimo, quatro dias por semana;

II – legumes e verduras, no mínimo, cinco dias por semana (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020).

§ 3º As bebidas à base de frutas não substituem a obrigatoriedade da oferta de frutas in natura.

§ 4º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de ferro heme no mínimo 4 (quatro) dias por semana nos cardápios escolares. No caso de alimentos fonte de ferro não heme, estes devem ser acompanhados de facilitadores da sua absorção, como alimentos fonte de vitamina C.

§ 5º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de vitamina A pelo menos 3 dias por semana nos cardápios escolares.

§ 6º Os cardápios devem, obrigatoriamente, limitar a oferta de:

I – produtos cárneos, no máximo, duas vezes por mês;

II – alimentos em conserva, no máximo, uma vez por mês; (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020);

III – líquidos lácteos com aditivos ou adoçados, no máximo, uma vez por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial e, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral; (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020);

– biscoito, bolacha, pão ou bolo, no máximo, duas vezes por semana quando ofertada uma refeição, em período parcial; e, no máximo, três vezes por semana quando ofertada duas refeições ou mais, em período parcial; e a, no máximo, sete vezes por semana quando ofertada três refeições ou mais, em período integral;

– doce, no máximo, uma vez por mês;

IV – preparações regionais doces, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial; e a, no máximo, uma vez por semana em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral;

V – margarina ou creme vegetal, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial; e a, no máximo, uma vez por semana em unidades escolares que ofertam

alimentação escolar em período integral.

§ 7º É proibida a oferta de gorduras trans industrializadas em todos os cardápios.

§ 8º É proibida a oferta de alimentos ultraprocessados e a adição de açúcar, mel e adoçantes em preparações culinárias e bebidas para as crianças até três anos de idade, conforme orientações do FNDE.

Art. 19 Para as refeições da alimentação dos estudantes com mais de três anos de idade, recomenda-se no máximo:

I – 7% (sete por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado;

II – 15 a 30% (quinze a trinta por cento) da energia total proveniente de gorduras totais;

III – 7% (sete por cento) da energia total proveniente de gordura saturada;

IV – 600 mg (seiscentos miligramas) de sódio ou 1,5 gramas de sal per capita, em período parcial, quando ofertada uma refeição;

V – 800 mg (oitocentos miligramas) de sódio ou 2,0 gramas de sal per capita, em período parcial, quando ofertadas duas refeições;

VI – 1.400 mg (mil e quatrocentos miligramas) de sódio ou 3,5 gramas de sal per capita, em período integral, quando ofertadas três ou mais refeições.

§ 1º Recomenda-se que os cardápios do PNAE ofereçam diferentes alimentos por semana, de acordo com o número de refeições ofertadas:

I – Mínimo de 10 alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam 1 refeição/dia ou atendam a 20% das necessidades nutricionais diárias;

II – Mínimo de 14 alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam 2 refeições/dia ou atendam a 30% das necessidades nutricionais diárias;

III – Mínimo de 23 alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam 3 ou mais refeições/dia ou atendam a 70% das necessidades nutricionais diárias.

Art. 20 A EEx deve aplicar teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir novo cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.

Parágrafo único. A EEx é responsável pela aplicação do teste de aceitabilidade o qual deve ser planejado e coordenado pelo RT do PNAE, conforme metodologia definida pelo FNDE.

89. Os percentuais mínimos de aquisição de cada tipo de alimentos também devem ser observados, bem como a proibição de aquisição de alguns, como se lê abaixo:

Seção III

Da Aquisição de Alimentos

Art. 21 Da aplicação dos recursos no âmbito do PNAE:

I – no mínimo, 75% devem ser destinados à aquisição de alimentos in natura ou minimamente processados;

II – no máximo, 20% podem ser destinados à aquisição de alimentos processados e de ultraprocessados;

III – no máximo, 5% podem ser destinados à aquisição de ingredientes culinários processados.

Parágrafo único. Em caráter complementar, recomenda-se que seja de no mínimo 50 (cinquenta) o número de diferentes tipos de alimentos in natura ou minimamente processados adquiridos anualmente pelos municípios.

Art. 22 É proibida a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição dos seguintes alimentos e bebidas ultraprocessados: refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, cereais com aditivo ou adoçado, bala e similares, confeito, bombom, chocolate em barra e granulado, biscoito ou bolacha recheada, bolo com cobertura ou recheio, barra de cereal com aditivo ou adoçadas, gelados comestíveis, gelatina, temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos, maionese e alimentos em pó ou para reconstituição.

90. Neste sentido, as Nutricionistas lotadas nos diversos *campi* do IFPI e que estejam encarregadas da elaboração dos cardápios das refeições deverão estar atentas às recomendações anteriores.

91. Também importa referir a necessidade de atenção à possibilidade de fornecimento de alimentação a alunos com restrição alimentar ou que sejam vegetarianos ou veganos, cabendo às equipes de nutrição adotarem medidas de gerenciamento desse tipo de demanda, visando o seu atendimento, nos termos das NOTAS TÉCNICAS N.189467/2020 e 2139545/2020/COSAN/CGPAE/DIRAE.

II.13. Da Comissão

92. Quanto a tal exigência, devem ser seguidas, no que couber, as orientações gerais constantes no art.7º, da Lei n.14.133/2021.

II.14. Das publicações

93. Tratando-se de chamada pública, cabe observar, ainda, quanto às publicações, as regras específicas da Resolução/FNDE 06/2020, que obrigam à publicidade do Edital em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação, e, também, a divulgação junto às organizações locais da agricultura familiar e entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado (se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais), devendo os editais permanecerem abertos para recebimento dos projetos por um período mínimo de 20 dias corridos, na conformidade do art. 32 da Res. 06/2020, *verbis*:

Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Senecessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais.

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimentodos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos.

II.15. Das minutas

94. Registre-se que a Resolução FNDE nº 06/2020 traz os modelos do edital da Chamada e do Contrato e demais anexos, os quais devem ser sempre adotados.

95. Cumpre lembrar, ainda, que é recomendável a utilização dos modelos dos artefatos da fase de planejamento, disponibilizados pelo MGI, em pareceria com Advocacia-Geral da União, e que estão referidos no Manual do PPI, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise, quando necessária, cuja obrigatoriedade consta no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021).

III - DA CONCLUSÃO

96. Sendo assim, por todo o exposto, abstraídas as questões técnicas alheias à competência deste órgão jurídico, lavou-se o presente PARECER REFERENCIAL, nos termos da ON 55/2019, da Advocacia-Geral da União, de aplicação no âmbito deste INSTITUTO FEDERAL, ressalvas as hipóteses de dúvidas jurídicas, as quais serão dirimidas mediante consulta específica a ser encaminhada à PF-IFPI pelas frações administrativas interessadas.

97. É o Parecer, smj.

98. À consideração superior.

Teresina, 28 de maio de 2025.

CEILÂNIA MARIA FIGUEIRÊDO DE SOUSA COELHO ALVES
Procuradora-Chefe PF-IFPI
Mat. SIAPE 1214023
OAB/PI 2732/96

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23186000192202595 e da chave de acesso e42fde34



Documento assinado eletronicamente por CEILÂNIA MARIA FIGUEIRÊDO DE SOUSA COELHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2384499338 e chave de acesso e42fde34 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CEILÂNIA MARIA FIGUEIRÊDO DE SOUSA COELHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-05-2025 12:01. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.